



DISCIPLINA
Acórdão nº. 012/2019-20
Auto de Ocorrência
nº. 012/2019-20

ARGUIDO: Associação Académica da Universidade de Aveiro (AAUAV)

COMPETIÇÃO: Campeonato Nacional Universitário

MODALIDADE: Futebol 11 (masculino)

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

I – RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido vem acusado da prática de infração disciplinar de atraso no início do jogo, prevista e punível pelo disposto no art. 63.º do Regulamento Disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU).

Considerando que os factos imputados ao Arguido não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5.º, nº 1 a contrario do RDFADU, a aplicação, in casu, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar.

II – FACTOS

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 83.º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

1. Nos dias 19-12-2019 a 21-12-2019, realizou-se, em Braga, um jogo de apuramento de NCS (1.ª JC Norte) do Campeonato Nacional Universitário;
2. De acordo com o Relatório de Jogo, “o jogo começou atrasado 10 minutos, devido ao atraso na entrega das credenciais” por parte da equipa Arguida;
3. O atraso não excedeu o tempo de tolerância.



III - FUNDAMENTAÇÃO

DGES



Considerando os factos descritos, designadamente o Relatório de Jogo, a equipa Arguida incorreu na prática da infração disciplinar de atraso de início de jogo, prevista e punível pelo disposto no art. 63.º do RDFADU com pena de repreensão por escrito.

Uma vez que não foi ultrapassada a tolerância de quinze minutos contados da hora marcada para o início de jogo, para que as equipas compareçam regulamentarmente no recinto de jogo, prevista no art.º 15.01.01 do Regulamento de Provas Oficiais (RPO), não foi averbada a falta de comparência.

Não se registam antecedentes similares por parte da equipa Arguida.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido na pena de repreensão escrita.



02 de abril de 2020

DISCIPLINA
Acórdão nº. 012/2019-20
Auto de Ocorrência
nº. 012/2019-20

O Conselho de Disciplina da FADU,

Ricardo Morgado da Costa
(Presidente)

Tiago Lopes Lima
(Vogal)

Francisca Quelhas
(Vogal)

opelas
Institucionais



DGES

